SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194268 - MG(2025/0026255-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	J L M A (MENOR)
RECORRENTE	:	A M A (MENOR)
REPR. POR	:	M DE L V A
REPR. POR	:	G C M A
ADVOGADOS	:	BEATRIZ NASSIF SILVA - MG226145
		ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
RECORRIDO	:	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
ADVOGADA	:	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS E OUTRO(S) - MG141406

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA EM SEDE DE RECURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PREPARO NA FORMA SIMPLES. DESERÇÃO DECRETADA DE PLANO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 106/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em virtude da vedação ao venire contra factum proprium, o recolhimento de custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, o que afasta a presunção relativa de hipossuficiência que milita em favor dos menores incapazes.

2. Interposto recurso contra decisão singular do relator que indefere gratuidade de Justiça requerida em segunda instância, a demora em apreciar a impugnação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a imediata decretação da deserção do recurso de cujo preparo se pediu isenção, devendo-se, somente após a preclusão do indeferimento do benefício requerido, oportunizar à parte o recolhimento do preparo na forma do § 7º do art. 99 do CPC.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e oportunizar o recolhimento do preparo após superada a questão da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55872150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 978ba03f-4c82-4302-ac24-145f14a1b35e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55872150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 978ba03f-4c82-4302-ac24-145f14a1b35e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194268 - MG(2025/0026255-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	J L M A (MENOR)
RECORRENTE	:	A M A (MENOR)
REPR. POR	:	M DE L V A
REPR. POR	:	G C M A
ADVOGADOS	:	BEATRIZ NASSIF SILVA - MG226145
		ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
RECORRIDO	:	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
ADVOGADA	:	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS E OUTRO(S) - MG141406

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA EM SEDE DE RECURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PREPARO NA FORMA SIMPLES. DESERÇÃO DECRETADA DE PLANO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 106/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em virtude da vedação ao venire contra factum proprium, o recolhimento de custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, o que afasta a presunção relativa de hipossuficiência que milita em favor dos menores incapazes.

2. Interposto recurso contra decisão singular do relator que indefere gratuidade de Justiça requerida em segunda instância, a demora em apreciar a impugnação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a imediata decretação da deserção do recurso de cujo preparo se pediu isenção, devendo-se, somente após a preclusão do indeferimento do benefício requerido, oportunizar à parte o recolhimento do preparo na forma do § 7º do art. 99 do CPC.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e oportunizar o recolhimento do preparo após superada a questão da gratuidade de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 348):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DE INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA – MENOR IMPÚBERE – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – ATO INCOMPATÍVEL - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART.1026 DO CPC – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA.
> I – Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos e não o prazo processual de determinação de recolhimento do preparo.

Documento eletrônico VDA55553635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 2479c62c-04d3-41ec-a895-c588a0468284

> II - O recolhimento das custas iniciais é ato incompatível com o alegado estado de pobreza, sendo incabível a concessão do benefício da justiça gratuita nesta hipótese.
> Voto vencido: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NAS RAZÕES RECURSAIS – DIREITO PESSOAL – MENORES IMPÚBERES – HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) incluiu, entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Em que pese o § 3º do art. 99 do CPC preceituar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, entendo que, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, o postulante precisa comprovar, além do preenchimento dos pressupostos do art. 98 do CPC, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar os ônus processuais sem o prejuízo próprio e de sua família. - O entendimento jurisprudencial do STJ, é no sentido de que para a concessão dos benefícios da gratuidade, o julgador deve analisar apenas a capacidade dos próprios infantes e não de seus genitores. - Verificando-se que a benesse é postulada por menor impúbere que não possui emprego ou renda própria e depende financeiramente de seus genitores, tem-se que faz jus à concessão da gratuidade de justiça. Precedentes deste Eg. TJMG. (Desa. Mariangela Meyer).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 10, 98, 99, § 6º, e 178, do Código de Processo Civil, e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Sustenta violação do art. 178 do Código de Processo Civil, afirmando ausência de intimação do Ministério Público para intervir nos feitos correlatos ao agravo de instrumento e seus incidentes, indicando os números dos autos em que não teria havido parecer.

Defende afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, alegando que foi declarada a deserção do agravo de instrumento sem prévia oportunidade para manifestação específica dos menores sobre esse ponto, a despeito de controvérsia instaurada por embargos de declaração e agravo interno.

Argumenta ofensa aos arts. 98 e 99, § 6º, do Código de Processo Civil e ao art. 5 º, LXXIV, da Constituição Federal, ao fundamento de que a gratuidade de Justiça é direito personalíssimo dos menores impúberes, cuja hipossuficiência é presumida, não sendo possível aferir a capacidade econômica dos genitores para indeferir a benesse em favor dos representados, tampouco caracterizar como ato incompatível o recolhimento de custas realizado na origem pelos próprios pais em nome próprio.

Alega, ainda, que não houve inércia na fase de preparo, pois os embargos de declaração foram opostos tempestivamente contra a determinação de recolhimento, e que a reconsideração para conhecer dos embargos evidenciaria a necessidade de readequação do prazo, reforçando a tese de nulidade da deserção.

Contrarrazões às fls. 388-392, nas quais a parte recorrida alega, em síntese, a inadmissibilidade do recurso especial por pretender reexame de fatos e provas

Documento eletrônico VDA55553635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 2479c62c-04d3-41ec-a895-c588a0468284

(Súmula 7/STJ), além de afirmar ausência de demonstração específica de violação de lei federal e de prequestionamento suficiente, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 415-419, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores propuseram ação de indenização por danos materiais e morais contra Compania Panamena de Aviacion S/A, narrando extravio temporário de bagagens despachadas por exigência da companhia aérea, com perdas de itens pessoais e da chave do automóvel, o que acarretou gastos com deslocamentos por aplicativos e transtornos, inclusive quanto à alimentação de dois autores menores. Postularam indenização por dano material de R$ 202,07 e danos morais no valor total de R$ 40.000,00.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, fixando, para cada menor, R$ 5.000,00 a título de danos morais. Sobreveio decisão, no cumprimento de sentença, para manter os valores devidos aos menores depositados em conta judicial até que atingissem a maioridade, indeferindo o levantamento imediato pelos genitores.

Interposto agravo de instrumento pelos menores, o relator não deferiu, mediante decisão singular de 1/8/2023, o pedido de gratuidade de Justiça, porquanto *"são representados por seus genitores, que promoveram o recolhimento das custas iniciais em primeira instância, ordens 16 e 17, sendo mencionado ato incompatível com o pedido de justiça gratuita pleiteado. Não há qualquer fundamento legal que assegure aos recorrentes o não recolhimento do preparo, porque os responsáveis pelo custeio são em qualquer caso, seus pais*" (fl. 254).

Na sequência, o relator intimou os agravantes a fazer o recolhimento do preparo do recurso em cinco dias, sob pena de não conhecimento. As partes, no entanto, deixaram de cumprir com a decisão do relator. Limitaram-se a opor embargos de declaração, reiterando o pedido de gratuidade de Justiça. O relator não conheceu do recurso integrativo, ao fundamento de que o indeferimento da gratuidade se deu por despacho, insuscetível de recurso (fls. 282-284). Interposto o primevo agravo interno, o relator retratou-se apenas para conhecer dos embargos de declaração, sem, contudo, julgar seu mérito (fls. 315-317). Em seguida (fls. 256-261), o relator proferiu nova decisão singular em que manteve a negativa da gratuidade de Justiça e, desde logo, não conheceu do agravo de instrumento, por deserção.

Interposto outro agravo interno, o Tribunal de origem a ele negou provimento, mantendo decisão singular que não conheceu do agravo de instrumento por deserção e indeferiu a justiça gratuita. Fundamentou que os embargos de declaração não interrompem prazo processual para recolhimento de preparo (art. 1.026

Documento eletrônico VDA55553635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 2479c62c-04d3-41ec-a895-c588a0468284

do Código de Processo Civil) e de que o recolhimento prévio de custas iniciais na origem pelos representantes é ato incompatível com a alegação de pobreza dos menores, inviabilizando a concessão da gratuidade (fls. 351-353).

Feito o registro do contexto processual na origem, passo a apreciar as teses do recurso especial, aplicando o direito à espécie (art. 1.034, *caput* e parágrafo único, do CPC).

De início, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Não conheço, portanto, da alegada violação ao art. 5º da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação do art. 178 do CPC, verifico que não foi objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à questão de fundo, referente à concessão da gratuidade de Justiça, penso que o recurso especial merece parcial provimento.

Embora não se desconheça o entendimento de que "*a concessão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado por menor prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais*" (AgInt no AREsp n. 2.870.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025), penso que o caso concreto possui peculiaridade que afasta tal orientação jurisprudencial desta Corte.

Como bem destacado pelo Tribunal de origem, os ora recorrentes, por meio de seus representantes legais, promoveram o recolhimento das custas iniciais durante todo o trâmite do processo na fase de conhecimento, perante o Juízo de primeiro grau. A meu ver, o recolhimento de custas é ato incompatível com a concessão do benefício da Justiça gratuita, o que afasta a presunção relativa que milita em favor dos menores, ressalvada a hipótese de hipossuficiência superveniente, que não é o caso dos autos.

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO.
> 1. A jurisprudência do STJ, segundo a qual o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.
> 2. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Tal benefício, ainda que fosse deferido, não produziria efeitos retroativos.

Documento eletrônico VDA55553635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 2479c62c-04d3-41ec-a895-c588a0468284

3. Uma vez que o recorrente é intimado para comprovar o recolhimento do preparo do recurso no prazo indicado e não o faz, ou não comprova o deferimento da justiça gratuita na origem, tal recurso será considerado deserto (Súmula nº 187/STJ).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.161.453/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCOMPATIBILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. O recolhimento de custas é incompatível com o pleito de gratuidade da justiça.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.
3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.866.748/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que em virtude da aplicação do venire contra factum proprium, o recolhimento de custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.449.564/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

Em que pese o acerto do Tribunal de origem em afastar o pedido de gratuidade de Justiça, penso que não era lícito às instâncias locais manter o

Documento eletrônico VDA55553635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 2479c62c-04d3-41ec-a895-c588a0468284

indeferimento do benefício e, no mesmo ato decisório, não conhecer do agravo de instrumento por deserção.

Indeferida a Justiça gratuita mediante decisão singular, que foi impugnada por embargos de declaração e agravo interno, cabia ao relator tão somente efetuar eventual retratação ou manter o seu entendimento exclusivamente quanto à gratuidade de Justiça, levando-o à apreciação do Colegiado local. O que não se mostra admissível é negar provimento aos recursos, que tinham por objeto unicamente a concessão da gratuidade de Justiça, e, na mesma ocasião, julgar inadmissível, desde logo, o recurso cujo preparo se discutia (no caso, o preparo do agravo de instrumento).

Isso se diz por duas razões.

Primeiro, porque, ao assim proceder, as instâncias locais **extrapolaram o efeito devolutivo** dos embargos de declaração e do agravo interno. Afinal, se não houve decretação da deserção na decisão singular, não é possível incluí-la no julgamento integrativo ou colegiado, sob pena de decisão surpresa.

Segundo, porque o reconhecimento precoce da deserção ofende diretamente o § 7º do art. 99 do CPC, que dispõe que, "*requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*". Leia-se, indeferida, **mediante decisão preclusa**, a gratuidade requerida em segunda instância, a parte recorrente deve ter a chance de efetuar o preparo na forma simples. Antes da preclusão do indeferimento da gratuidade de Justiça, não se inicia o prazo para recolhimento do preparo.

Conforme consolidada jurisprudência desta Corte, o indeferimento da gratuidade de Justiça não autoriza o não conhecimento, de imediato, do recurso por deserção. Apenas após o esgotamento da discussão sobre o benefício requerido, deve-se oportunizar à parte o recolhimento das custas. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. JUSTIÇA GRATUIRA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. PREPARO QUE DEVE SER RECOLHIDO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> 1. Segundo o art. 1.022, caput e incisos, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial se revelar omissa, obscura ou contraditória, assim como para correção de erro material.
> Efetivamente, verifica-se omissão do acórdão quanto à alegada distinção entre o presente caso e os julgados citados como precedentes pela decisão agravada.
> 2. Verificada omissão, em nova análise do agravo interno observa-se que o caso retratado nos presentes autos não guarda similitude com os julgados utilizados como paradigma pela decisão agravada.

Documento eletrônico VDA55553635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 2479c62c-04d3-41ec-a895-c588a0468284

3. Cinge-se a controvérsia do recurso especial em definir se, indeferido o pedido de gratuidade de justiça realizado na petição do recurso, a parte recorrente deve ser intimada para o recolhimento simples ou em dobro do preparo.
4. O acórdão do Tribunal de origem entendeu correta a intimação para o recolhimento em dobro do preparo e, tendo a parte efetuado o recolhimento simples, aplicou a pena de deserção ao recurso de apelação.
5. A interpretação a ser dada ao § 7º do art. 99 do CPC/2015, quando fala em fixação de prazo para o recolhimento do preparo, somente pode ser no sentido de oportunidade para recolher o valor originalmente devido, ou seja, na forma simples. Eventual exigência de recolhimento do preparo em dobro, quando do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que foi efetuado na petição do recurso, traz indevida surpresa para a parte que postula o mencionado benefício e tem a pretensão rejeitada.
6. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e não em dobro. O recurso não será conhecido em virtude da deserção se, intimado para recolher o preparo na forma simples, a parte manter-se inerte, o que não ocorreu no presente caso pois a parte efetuou o recolhimento na forma simples.
7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015) .
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

Documento eletrônico VDA55553635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 2479c62c-04d3-41ec-a895-c588a0468284

No caso, o relator, ao apreciar os embargos de declaração que foram opostos contra a decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça, decidiu manter a negativa do benefício e decretou, imediatamente, a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Em agravo interno, referida decisão foi mantida pelo Colegiado local, sob a equivocada premissa de que a oposição de embargos de declaração somente interrompem o prazo para interposição de outros recursos, nada interferindo no prazo para recolhimento das custas.

Penso, no entanto, que não se trata, aqui, de efeito suspensivo ou interruptivo dos embargos de declaração, mas, sim, do simples fato de que a impugnação da decisão de indeferimento da gratuidade de Justiça impede sua estabilização e, por consequência, o início do prazo para recolhimento das custas.

Fato é que a parte recorreu da decisão singular do relator que indeferiu a gratuidade de Justiça, por meio dos recursos previstos em lei (embargos de declaração e agravo interno). Os referidos recursos, naturalmente, demoraram para ser julgados, ultrapassando o prazo de cinco dias inicialmente fixados pelo relator para recolhimento das custas. Não se pode, contudo, imputar a mora do Judiciário à parte que exerceu regularmente seu direito de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da Justiça gratuita. Do contrário, a decisão singular do relator que nega a gratuidade passaria, na prática, a ser irrecorrível, tornando letra morta o § 7º do art. 99 do CPC, que permite o recolhimento do preparo após a **preclusão** do indeferimento da gratuidade de Justiça.

Aplica-se, guardadas as devidas proporções, a lógica da Súmula 106/STJ, no sentido de que, "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Quer dizer: interposto recurso contra decisão singular do relator que indefere gratuidade de Justiça requerida em segunda instância, a demora em apreciar a impugnação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a imediata decretação da deserção do recurso de cujo preparo se pediu isenção, devendo-se, somente após a preclusão do indeferimento do benefício requerido, oportunizar à parte o recolhimento do preparo na forma do § 7º do art. 99 do CPC.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento para anular o acórdão recorrido, oportunizando-se aos recorrentes o recolhimento do preparo, superada a questão relativa à concessão da gratuidade de Justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55553635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 2479c62c-04d3-41ec-a895-c588a0468284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.194.268 / MG

Número Registro: 2025/0026255-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231801473 10000231801473001 10000231801473002 10000231801473003
10000231801473004 10000231801473005 18014810820238130000 52352349320228130024

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J L M A (MENOR)
RECORRENTE	:	A M A (MENOR)
REPR. POR	:	M DE L V A
REPR. POR	:	G C M A
ADVOGADOS	:	ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
		BEATRIZ NASSIF SILVA - MG226145
RECORRIDO	:	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
ADVOGADA	:	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS E OUTRO(S) - MG141406

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55854873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:05
Código de Controle do Documento: 5f56dd3c-1798-4ce9-a1b2-849cc038848a

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:56:05
Código de Controle do Documento: 5f56dd3c-1798-4ce9-a1b2-849cc038848a